



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0230-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.7

PROCESSO Nº 52400.100483-2016-16

INTERESSADO: CGAN

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica – INPI e CINEP

1. Cuida-se de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, tendo por objeto, consoante a respectiva Cláusula Primeira, *“a cooperação e a conjugação de esforços dos partícipes no tocante às atividades de competência específica do INPI referentes à Propriedade Intelectual”*, para os fins de *“instalar a Unidade Regional do INPI na CINEP, com vistas à execução de atividades de competência específica do INPI de apoio, informação, recepção e entrega de documentos”* e *“disseminar a cultura da propriedade industrial no Estado da Paraíba, com vistas ao fomento da inovação tecnológica nos meios empresarial e acadêmico e à adequada proteção dos direitos de propriedade industrial que lhe são inerentes”*, em conformidade com o Plano de Trabalho que integra o Acordo, acostados os dois às fls. 49/56v.

2. O presente processo, cabe registrar, já viera a este órgão jurídico consultivo em dois momentos distintos, quando exarados o Despacho Nº 0616/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.2, à fl. 45, e o Despacho Nº 0624/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.2, às fls. 47/48v, em ambas as ocasiões se requerendo diligências à Administração do INPI que restaram fundamentalmente atendidas, consoante o revela a instrução processual, sobrelevando destacar os esclarecimentos prestados pela Sr<sup>a</sup>. Coordenadora-Geral da CGAN no expediente acostado às fls. 56/59v, dando conta de tudo sobre o qual se manifestara anteriormente o órgão consultivo.

3. E sobredita instrução, em se tratando de caso, como na hipótese, em que inócurre o repasse de recursos orçamentário-financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com os custos que lhes compitam no que referente à execução do que acordado, conforme previsão expressa da Cláusula Quinta (v. fl. 49v) e desde logo assinalado à fl. 04v, se apresenta adequada, constando às fls. 16/33v a documentação exigível para a espécie, ressalvando-se apenas a ausência da certidão emitida no âmbito do CADIN, que deverá ser juntada ao processo.

4. Os autos demonstram, outrossim, a existência de autorização para o processamento na esfera da Presidência da Autarquia, cf. fl. 04v, e, ainda, a atestação, pela

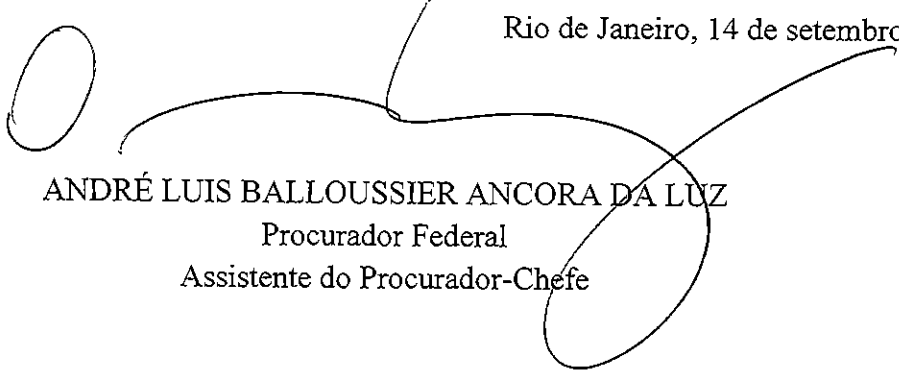


DIPOR/CGPO, da existência de disponibilidade orçamentária para as despesas resultantes da execução, cf. fl. 35 (com a observação feita ali).

5. Impende todavia observar que a Cláusula Dez (e não “DÉCIMA”, devendo ser transformada para cardinal toda a numeração das cláusulas a partir da referida), que trata “**DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO**”, se apresenta defeituosa, eis que tratando apenas de hipótese de resilição do Acordo em foco, excluindo as hipóteses de rescisão, o que deverá ser devidamente providenciado.

6. À CGAN.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016

  
ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Assistente do Procurador-Chefe